



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes



PARECER JURÍDICO

ASSUNTO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

Trata-se de projeto de lei que visa contratar por tempo determinado até 22 (vinte e dois) Agentes de Combate a Endemias, nos termos da Lei n.º 5.374, de 27 de dezembro de 2010.

A mensagem justificativa informa o que segue:

Encaminhamos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal de Vereadores o Projeto de Lei que autoriza a contratação temporária e emergencial de 22 (vinte e dois) Agentes de Combate às Endemias, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, junto ao Departamento de Vigilância em Saúde da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Montenegro/RS.

A presente proposição encontra amparo no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, no art. 19, inciso IV, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, bem como nos artigos 232 e 233, inciso III, da Lei Complementar Municipal n.º 2.635, de 1990, que autorizam a contratação por tempo determinado para atender situações excepcionais e transitórias de relevante interesse público.

A medida torna-se imprescindível diante do fato de que os contratos temporários atualmente vigentes dos Agentes de Combate às Endemias começarão a expirar a partir do mês de fevereiro do corrente ano, o que poderá comprometer significativamente a continuidade dos serviços de Vigilância Ambiental em Saúde, especialmente nas ações de combate ao mosquito *Aedes aegypti* e no controle de zoonoses como leptospirose, esporotricose, febre maculosa, entre outras.

O cenário epidemiológico do Município evidencia a urgência da contratação. Foram identificados 2.210 focos positivos do mosquito transmissor da dengue, zika vírus, chikungunya e febre amarela urbana. Além disso, no monitoramento realizado por meio de armadilhas do tipo ovitrampas, registraram-se 16.394 ovos positivos em 178 armadilhas, no período de janeiro a outubro de 2025, demonstrando elevado índice de infestação vetorial.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes



No âmbito estadual, o Centro Estadual de Vigilância em Saúde – CEVS/RS mantém alerta epidemiológico em razão dos 41.783 casos confirmados de dengue no Rio Grande do Sul até setembro de 2025, com 51 óbitos registrados. Montenegro encontra-se entre os municípios classificados como área de risco para ocorrência de epidemia, além de estar situado em região limítrofe a outros municípios igualmente afetados, o que potencializa a disseminação viral.

Diante desse contexto, a manutenção do número adequado de Agentes de Combate às Endemias é medida essencial para garantir a continuidade das ações de campo, visitas domiciliares, monitoramento, eliminação de criadouros, orientação à população e controle de zoonoses, prevenindo o agravamento da situação de saúde pública no Município.

Ressalta-se que a contratação pretendida não configura provimento de cargo público, mas o exercício de função pública temporária, nos exatos termos autorizados pela Constituição, destinada a suprir situação excepcional, urgente e transitória de interesse público relevante.

Assim, certos da relevância da matéria para a preservação da saúde coletiva da população de Montenegro, contamos com a apreciação favorável e a aprovação do presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,

Relatei.

A Constituição Federal, no tocante ao seu art. 37, IX, tem a seguinte redação:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRI
Montenegro Cidade das Artes



De acordo com o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, “**a lei** estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.” A lei referida no dispositivo constitucional será a da entidade contratante¹, no caso, o Município. O Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Montenegro (Lei Complementar nº 2.635/90) estabelece as regras para a contratação temporária.

“Art. 232 - Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 233 - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

I - atender a situações de calamidade pública;

II - combater surtos epidêmicos;

III - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica;

IV - atender projetos e/ou programas específicos de relevante interesse público, com duração temporária, a serem definidos em Lei. (LC nº 3.400, de 1999)”

A contratação temporária almejada pelo projeto em análise se enquadra na hipótese prevista no inciso III do art. 233, dada a importância dos serviços prestados pelos profissionais a serem contratados. Segundo a mensagem justificativa: “*manutenção do número adequado de Agentes de Combate às Endemias é medida essencial para garantir a continuidade das ações de campo, visitas domiciliares, monitoramento, eliminação de criadouros, orientação à população e controle de zoonoses, prevenindo o agravamento da situação de saúde pública no Munic.*”.

Como o fundamento para a contratação temporária encontra-se no inciso III do art. 233, resta permitida a sua vigência por 12 meses, como requerido, na forma do art. 234, ambos do Regime Jurídico dos Servidores, podendo ser prorrogada por igual período.

Em regra, a contratação temporária deverá contar “prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes” e “autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias” (art. 169, § 1º, da Constituição Federal). Além disso, deverá ser precedida de estimativa de impacto

¹ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 18.ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 665.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes**



**DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA
LRF Art. 16 inciso II**

Gustavo Zanatta, Prefeito Municipal de Montenegro no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do art. 16 da Lei Complementar 101-2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, e à vista da contratação temporária e administrativa de vinte e seis Agentes de Combate a Endemias. DECLARO existir recursos orçamentários para a execução das despesas decorrentes da ação proposta.

Declaro, que a execução da despesa acima referida não contraria nenhum dispositivo legal, notadamente da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e demais leis em vigor, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos do art. 17, § 5º da LRF, declaro, também, que nenhuma das ações previstas será executada antes da adequação orçamentária requerida.

Montenegro, 04 de fevereiro de 2026.

Gustavo Zanatta – Prefeito Municipal

Há de se esclarecer que a presente análise da contratação temporária é feita sob a ótica jurídica e limita-se a aferir seus requisitos extrínsecos e formais, não podendo tecer juízo de valor quanto à presença ou não da “necessidade temporária”, nem do “excepcional interesse público” na contratação. Esses requisitos se presumem cumpridos, em vista da informação contida na mensagem justificativa. Porém, caberá aos senhores vereadores aferir e fiscalizar se, de fato, estes requisitos estão presentes.

Assim sendo, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto.

Montenegro/RS, 09 de fevereiro de 2026.

Adriano Bergamo

Consultor Jurídico - OAB/RS 65.961